



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.692168/2009-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.052 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de outubro de 2023
Recorrente CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL.

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 2/2015, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma certa e líquida dará ensejo à compensação e/ou restituição do indébito fiscal.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO. SÚMULA CARF 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

DILIGÊNCIA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido o pedido de realização de diligência que, além de não preencher os requisitos previstos no art. 16, inciso IV e § 1º, do Decreto 70.235/1972, com redação dada pelo art. 10 da Lei 8.748/1993, também é desnecessária, tendo em vista que, para comprovar os fatos alegados, bastaria a juntada, aos autos, da documentação comprobatória, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão de nº 12-72.635 de 09 de fevereiro de 2015, da 5ª Turma da DRJ/ RJ1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

O presente processo versa sobre a Dcomp nº 02494.44120.120607.1.3.04-0074.

Segundo o que consta na Dcomp (fl. 8), o crédito original na data da transmissão, no valor de R\$ 15.487,40 se refere a pagamento indevido ou a maior de IRRF (cód. 0588). O pagamento, no valor de R\$ 857.795,98 foi efetuado através de DARF, sendo realizado em 13/12/2006 (fl.9).

No Despacho Decisório (fl.2), consta a não homologação da Dcomp, sob alegação de que foi localizado o pagamento de R\$ 857.795,98, mas este foi utilizado integralmente para quitação de débitos do contribuinte referente ao cód. 0588 - PA 12/2006- R\$ 15.487,40.

A interessada se insurgiu, em 07/12/2009, contra o disposto no Despacho Decisório, através da manifestação de inconformidade (fl.13 a 26), do qual tomou ciência em 06/11/2009 (fl. 6), apresentando os argumentos que se seguem:

- DA ORIGEM DO CRÉDITO.

Em vista da ausência de informações em DCTF (retificações), a Requerente não teve homologado seu crédito.

- A Requerente, por equívoco formal, deixou de informar (retificar) os documentos comprobatórios da origem deste crédito, o que, por sua vez, originou o indeferimento de seu pedido.

- Quando do preenchimento do formulário, a Requerente já deveria ter retificado a DCTF (doc. 03) daquele período, o que, no entanto, não ocorreu, gerando, desta forma, a incongruência dos dados informados com o crédito que teria a seu favor, restando caracterizado, um equívoco formal, pois, ao invés de proceder com as retificações, apontando como nada devido naquele mês de competência, informou erroneamente o valor de R\$ 15.487,40.
- Nada obstante, a falta de informações que deveriam ser prestadas pela Requerente (Retificações DCTF), o presente pleito administrativo refere-se, em verdade, ao reconhecimento do direito da empresa em ter compensado valor equivocadamente recolhido, que, frise-se, não foi retificado pela Requerente. É dizer, o crédito em seu favor é oriundo de pagamento "indevido", mas que não foi comprovado, em face da inexistência de retificação.
- DA PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL SOBRE A VERDADE FORMAL. A simples falta de informações (inexistência de retificações da DCTF), não podem, sob qualquer hipótese, obstaculizar o exercício do direito da Requerente.
- A postura adotada pelo Fisco acabou por gerar uma evidente distorção frente situação contábil da Requerente, a qual está sendo compelida a efetuar o recolhimento de tributo que foi compensado com créditos existentes em seu favor, tendo havido sua competente extinção, nos termos do artigo 156, II, do CTN, fato este que impõe ofensa ao Princípio da Verdade Material.
- (...)- Os dados necessários para indicação da realização de compensação pela Requerente, ainda que com algumas inconsistências de ordem formal, foram efetivamente passados a SRF nas datas aprazadas, como este R. Órgão pode simplesmente desconsiderar tais procedimentos, sem qualquer procedimento de se verificar a real existência ou não do crédito.
- Protesta, caso entendam Vossas Senhorias pela necessidade, em prestígio ao Princípio da Verdade Material, seja determinada a realização de DILIGÊNCIA, para, de acordo com os dados constantes nos sistemas informatizados Receita Federal, retificar de ofício os documentos (DCTF), para que então possa estar em sintonia com a informação da compensação realizada. Porém, por erro do contribuinte não retificou a DCTF.
- Requer, ainda, lhe seja autorizada a posterior juntada de documentos hábeis a comprovar o alegado.

A 5ª Turma da DRJ/ RJ1 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

(...)

O presente processo versa sobre compensação, no qual o crédito se refere ao pagamento indevido ou a maior de IRRF (cód. 0588).

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

(...) Há que se ressaltar que, os documentos que constam do processo são suficientes para fazer a análise do processo. As diligências só devem ser feitas se não houver no processo documentação suficiente para formar a convicção de quem analisa o processo. Se o contribuinte quisesse trazer aos autos outros elementos probatórios, deveria apresentá-los no momento da manifestação de inconformidade, conforme dispõe o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Ressalte-se que nos processos de compensação/ restituição cabe ao contribuinte comprovar o crédito adicionando os documentos necessários.

Além disso, não cabe diligência para retificar a DCTF que tem procedimento próprio.

Face o exposto, rejeito o pedido da interessada.

DA JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A IMPUGNAÇÃO

Os § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, introduzido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997 condicionou a aceitação de prova documental, após a impugnação, aos casos de força maior, fato ou direito superveniente e, ainda, para contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. A juntada de documentos, nesse caso, deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, fundamentadamente, a ocorrência de uma dessas condições.

(...)

No presente caso, a petição não se justifica; a documentação existente no feito é suficiente para a perfeita compreensão da matéria. Face o exposto, voto pela rejeição do pedido de juntada de documentos.

DO MÉRITO

A compensação analisada tem como suposto crédito um pagamento de IRRF que seria indevido ou a maior.

Na manifestação de inconformidade a interessada alega que errou no preenchimento da DCTF e não retificou a mesma e invoca o princípio da verdade material.

Há que se informar ao contribuinte que o mais importante não é a retificação da DCTF em si, mas a comprovação do crédito.

Na verdade, a interessada teria que trazer aos autos documentos que comprovassem que houve a pagamento indevido ou a maior de IRRF, sendo este o modo de se aplicar o princípio da verdade material. Ocorre que não foi anexado qualquer documento que comprove a existência do crédito, não havendo provas deste suposto pagamento indevido ou a maior de IRRF.

Face o exposto, voto por negar provimento à manifestação de inconformidade, para não reconhecer o direito creditório e não homologar as compensações.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente com os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade que passo a transcrever:

(...)

Cabe esclarecer que o crédito pleiteado é originário de pagamento indevido de IRRF, realizado através de DARF pago com o código da receita nº 0588, no valor de R\$ 15.487,40 (quinze mil quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos) (doc. 04).

(...)

II.2 - DO DIREITO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PLEITEADO - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE IRRF – 12/2006.

(...)

A Recorrente efetuou pagamento de DARF, com número de pagamento 3198078391, código da receita 0588, referente à IRRF da competência de dezembro de 2006 no importe de **R\$ 15.487,40** (quinze mil quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos), entretanto, conforme se comprovará a seguir, houve pagamento indevido, de onde se originou o crédito atualizado de **R\$ 16.412,00** (dezesesseis mil quatrocentos e doze reais) (original de R\$ 15.487,40).

(...)

Neste sentido, verificando que houve recolhimento de valor indevido, a Recorrente utilizou o crédito atualizado de **R\$ 16.412,00** (dezesesseis mil quatrocentos e doze reais) para efetuar compensação de débitos de CSRF, conforme abaixo demonstrado:

Per/Dcomp nº	Crédito Original	Competência	Crédito Atualizado (Selic)	Crédito Original Utilizado	Saldo do Crédito
02494.44120.120607.1.3.04-0074	15.487,40	12/2006	16.412,00	15.487,40	0,00

O crédito acima descrito foi utilizado para pagamento de débitos de CSRF conforme meses e competências abaixo:

Tipo	Código da Receita	Competência	Valor no momento da transmissão do Per/Dcomp
CSRF	5979	05/2007	R\$ 71,52
CSRF	5987	05/2007	R\$ 110,03
CSRF	5952	05/2007	R\$ 16.230,45
Total de débitos para compensação:			R\$ 16.412,00

Ocorre que, a mesma informou equivocadamente na DCTF e pagou DARF no importe de **R\$ 15.487,40** (quinze mil quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos), referente à competência de dezembro de 2006.

Portanto, resta comprovado contabilmente a origem do crédito corretamente pleiteado pela Recorrente no PER/DCOMP nº 02494.44120.120607.1.3.04-0074.

Assim, a Recorrente deveria ter retificado a DCTF do período antes do preenchimento do formulário de PER/DCOMP, o que não ocorreu, gerando a incongruência de dados informados como crédito que teria a seu favor, restando caracterizado no presente caso apenas e tão somente um **equivoco formal**, pois, a Recorrente deixou de proceder com as retificações necessárias, apontando que o valor de R\$ 15.487,40 foi declarado e pago **indevidamente**.

II.3 - DA APLICAÇÃO AO CASO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL E DA BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE

Em verdade, conforme já esclarecido, a Recorrente recolheu a título de IRRF o equivalente a R\$ 15.487,40, no mês de dezembro de 2006, quando na verdade não havia qualquer valor a recolher neste período.

Ou seja, o recolhimento errôneo resultou em um crédito por pagamento a maior de R\$ 15.487,40. Tal alegação está evidente e confirmada pelos documentos contábeis da Recorrente ora anexados.

(...)

No mais, é certo que a verdade real dos fatos está comprovada, não havendo qualquer erro no pedido de compensação enviado pelo PER/DCOMP nº 02494.44120.120607.1.3.04-0074, que deveria ser homologado pelo Fisco.

Ora, no âmbito do processo administrativo tributário deve prevalecer sempre a verdade material, a qual preza sempre pelo efetivo direito do contribuinte. Destarte, o objetivo principal da fiscalização é a busca da verdade material.

Neste sentido, embora a forma deva ser respeitada, não se pode por excesso de formalismo ter desrespeitado o direito.

Diante do exposto, inconteste a necessidade de confirmação dos valores apontados pela Recorrente, homologando-se o PER/DCOMP apresentado.

II.4 - DA INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO

No caso presente a não homologação da compensação pretendida viola claramente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na medida em que inconteste a existência de crédito suficiente para o adimplemento da compensação indicada, considerando a existência de pagamento indevido de IRRF para o período de dezembro de 2006.

II.5 - DA JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA OBJETIVANDO COMPROVAR QUE RAZÃO ASSISTE A ORA RECORRENTE E DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E/OU DILIGÊNCIA.

Conforme já exposto, verifica-se que o caso em tela cuida de matéria de prova no que tange ao pagamento indevido de IRRF, o qual gerou um pedido de compensação que não foi homologado pela Recorrida.

Dessa feita, em busca da verdade material e por se tratar exclusivamente de matéria de prova, a Recorrente utiliza-se do presente Recurso para juntada de novos documentos, os quais comprovam o crédito existente o qual a Recorrente faz *jus*.

No mais, no momento da Impugnação, a Requerente pediu que o julgamento fosse convertido em diligência, a fim de que todo o alegado fosse documentalmente comprovado, o que foi indeferido pela Recorrida sob o argumento de que os pedidos de diligências devem ser pontuais e específicos.

Vale ressaltar, Nobres Julgadores, que em casos semelhantes, ou seja, matéria de prova, a própria Recorrente obteve êxito em seu pleito de conversão do julgamento em diligência, justamente por haver indícios suficientes da existência do crédito, faltando apenas uma análise minuciosa da escrituração fiscal e contábil da empresa, *in verbis*:

Desta forma, diante do entendimento já pacificado dessa Corte e em atenção ao princípio da verdade material, requer-se, que o julgamento do presente Recurso seja convertido em diligência para que reste comprovado o crédito existente no montante de R\$ 15.487,40 (quinze mil quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos).

(...)

III – DO PEDIDO

Diante do exposto requer a Recorrente seja o presente recurso julgado procedente para reformar o v. acórdão recorrido a fim de que:

1) seja reconhecido o crédito de IRRF da competência de dezembro de 2006, tendo em vista a ocorrência de pagamento indevido, bem como para que seja homologado o PER/DCOMP n.º 02494.44120.120607.1.3.04-0074 e extinto o crédito tributário compensado, nos termos do disposto no artigo 156, inciso II do Código Tributário Nacional;

2) alternativamente, em não sendo este o entendimento de vossas senhorias, que, em vista da aplicação do princípio da verdade material no direito administrativo, que seja determinada a conversão do julgamento em diligência, objetivando assim a confirmação pela Recorrente, através de documentos contábeis, da verdade dos fatos, ou seja, seu direito ao crédito;

3) a Recorrente protesta pela posterior juntada de documentos até antes do julgamento, a fim de provar a verdade dos fatos, tudo nos termos do artigo 5º, LV da Constituição Federal;

4) Por derradeiro, requer que as futuras intimações sejam enviadas não só para o domicílio do contribuinte, como também para seus advogados, cujo domicílio encontra-se na Rua Açú, n.º 10, Alphaville Empresaria, Campinas – São Paulo, sob pena de nulidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Não vislumbro nos autos a ciência formal do contribuinte nem por via eletrônica, tampouco por via postal, não havendo nos autos os documentos de praxe para corroborar tal informação.

No entanto, em face da ausência de tais elementos nos autos, considero o Recurso tempestivo, tendo em vista que o contribuinte formalizou requerimento de cópia do processo em 14/09/2015, através de formulário específico (e-fls. 241) e, protocolou o Recurso Voluntário em 14/10/2015, ou seja, no trigésimo dia após o pedido de cópia dos autos que lhe daria a ciência do conteúdo inserto no Acórdão recorrido.

Sendo assim, levando em consideração ainda que o acesso dos autos tenha sido dado ao contribuinte de imediato, é factível que o contribuinte se utilizou de sua prerrogativa de recorrer da decisão dentro do prazo legal.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a divergência dos presentes autos remanesce no indeferimento do "Pedido de Compensação" de pagamento indevido pela empresa no 4º trimestre de 2006 — competência 12/2006 — do tributo referente à Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF face a Dcomp nº 02494.44120.120607.1.3.04-0074, cujo suposto crédito referir-se-ia à pagamento a maior de CSRF, realizado por meio de DARF - código da receita no 0588, no valor de R\$ R\$ 857.795,98, mas este foi utilizado integralmente para quitação de débitos do contribuinte referente ao cód. 0588 - PA 12/2006- R\$ 15.487,40.

Para tanto, o contribuinte sustenta que *“segundo o que consta na Dcomp (fl. 8), o crédito original na data da transmissão, no valor de R\$ 15.487,40 se refere a pagamento indevido ou a maior de IRRF (cód. 0588). O pagamento, no valor de R\$ 857.795,98 foi efetuado através de DARF, sendo realizado em 13/12/2006 (fl.9) - e que - “ao invés de proceder com as retificações, apontando como nada devido naquele mês de competência, informou erroneamente o valor de R\$ 15.487,40 (quinze mil quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta centavo) e, que por consequência disto faria a este crédito.”*

Assim, do que se depreende dos autos, a compensação, objeto do presente processo não fora homologada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ que, decidindo pela improcedência da manifestação de inconformidade interposta e não aceitando a juntada de documentos, ratificou o despacho decisório que não homologou a compensação, ante o argumento de ausência de prova do pagamento indevido ou a maior de CSRF, nos seguintes termos:

(...)A compensação analisada tem como suposto crédito um pagamento de IRRF que seria indevido ou a maior.

Na manifestação de inconformidade a interessada alega que errou no preenchimento da DCTF e não retificou a mesma e invoca o princípio da verdade material.

Há que se informar ao contribuinte que o mais importante não é a retificação da DCTF em si, mas a comprovação do crédito.

Na verdade, a interessada teria que trazer aos autos documentos que comprovassem que houve a pagamento indevido ou a maior de IRRF, sendo este o modo de se aplicar o princípio da verdade material.

Ocorre que não foi anexado qualquer documento que comprove a existência do crédito, não havendo provas deste suposto pagamento indevido ou a maior de IRRF.

Face o exposto, voto por negar provimento à manifestação de inconformidade, para não reconhecer o direito creditório e não homologar as compensações. (...)

Destarte, deveria ter a Recorrente dialogado com o acórdão de piso e carreado aos autos documentos comprobatórios do suposta retenção referente ao pagamento indevido ou a

maior, referente à apuração do 4º trimestre de 2006 — competência 12/2006 — do tributo referente à Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF, e, por conseguinte, a origem do direito creditório pleiteado. Mas, assim não procedeu a Recorrente e tão somente explicou que errou no preenchimento da DCTF, mas não a retificou e invocou o princípio da verdade material.

Ora, o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações e da Recorrente. Tal obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com efeito, no âmbito administrativo fiscal, incumbe à Recorrente a comprovação do direito ao suposto crédito, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72. Nesse sentido, ainda, vale ressaltar o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, *"que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram"*.

É importante observar, nesta toada, que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Nestes termos, a determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

A comprovação em destaque, portanto, é condição *sine qua non* para que haja aproveitamento do crédito informado em PER/DComp, e ainda não decaído, mesmo sem a retificação da DCTF, nos casos de erro de fato, consoante o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015, que assim orienta:

Conclusão 22.

Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF - original ou retificadora - que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DComp, podem tornar o crédito

apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios; (grifou-se)

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e
g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

Desta forma, no caso de erro de fato no preenchimento de declaração, uma vez juntados aos autos elementos probatórios hábeis, acompanhados de documentos contábeis, para comprovar o direito alegado, o equívoco no preenchimento da DCTF, não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado.

Todavia, a Recorrente não cumpriu tal requisito e nada mais juntou aos autos que demonstrassem o erro e, por conseguinte, a origem do crédito informado em Dcomp. Logo, entendendo que o pleito da Recorrente, no tocante à reforma do acórdão de piso, não encontra

garida ante a ausência de comprovação da existência, liquidez e certeza do direito creditório em discussão.

Em suma, que fique claro: embora a falta de retificação da DCTF não seja condição impeditiva (Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015), há necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, circunstância a ser comprovada pela Recorrente (art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Cabe a Recorrente, por outro lado, detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos (art. 15 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Ocorre que a Recorrente não apresentou a comprovação do erro de fato, embora estivesse ciente expressamente desta condição pela decisão de primeira instância. Os autos estão instruídos tão somente com planilha interna que não pode ser considerada como elemento extraído dos assentos contábeis que, mantidos com observância das disposições legais, fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Deve-se ressaltar que esse Julgador entende ser possível a juntada de documentos em sede de interposição do Recurso voluntário. Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado. Mas, essa não foi a conduta da Recorrente, conforme já explicado.

Em tempo, a Recorrente pleiteou a intimação de seus patronos para que lhes fossem facultada a sustentação oral das razões recursais. Quanto a esse pedido, é preciso esclarecer que a jurisprudência do CARF é firme no sentido de seu indeferimento, haja vista que há determinação legal expressa de que as intimações sejam endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Inclusive, referida jurisprudência encontra-se cristalizada na Súmula Vinculante CARF nº 110, abaixo reproduzida:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Por fim, como pedido subsidiário, a Recorrente requereu, se fosse o caso, a realização da conversão do julgamento em diligência para análise da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado. Contudo, entendo não se tratar de hipótese de diligência e indefiro o pleito, ante a documentação juntada aos autos pela Recorrente em sede de recurso voluntário.

Ademais, o indeferimento do pedido de conversão do julgamento em diligência, *in casu*, não caracterizaria cerceamento do direito de defesa, visto ter sido dado à Recorrente no

decurso do processo todos os meios de defesa ora aplicáveis, e, sobretudo, porque em momento algum a Recorrente ficou impedida de apresentar as provas, que entedia ser necessárias a sua defesa, tanto é que as apresentou por ocasião o recurso ora apreciado. Assim, rejeita-se o pedido de diligência, nos termos no art. 16, IV do Decreto nº 70.235/72, já que os motivos expostos pela Recorrente não a justificam, bem como que fato de serem os elementos coligidos nos autos suficientes à formação da convicção deste julgador no caso em exame.

Conclusão

Portanto, ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa